

PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

O Outorgante Deusdolio Dids
brasileiro(a), união estável, agricultor, portador do RG nº
200 300 300 6099 expedido por SSP / CE e do CPF nº
05.620.233-65, residente na(o) Rua Homel Dionísio da Silva, município de
Picuí - PB, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e
constitui seu bastante procurador e advogado o Bel. **NILO TRIGUEIRO DANTAS, OAB-PB 13.220**,
brasileiro, solteiro, advogado, com endereço profissional no Empresarial Evanisa Dantas localizado
na Avenida Getúlio Vargas, nº 75, Centro, Picuí-PB, fone (0**83) 3371-2274, ao qual confere
poderes para o foro em geral, nos termos do art.38, inclusive parte final do código de Processo
Civil, podendo confessar, transigir, desistir, receber e dar quitações, firmar compromissos, prestar
primeiras e últimas declarações, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou
concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal,
repartições públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou separadamente, bem como
substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Picuí-PB, 10 de Dezembro de 2014.

Deusdolio Dids
Outorgante

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB
CEP. 58.187.000
E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br
nilotdantas@hotmail.com
(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190



003074

Rua Feliciano Cirne, s/n - Jaguaribe João Pessoa - PB. CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87

06687863-2

CLIENTE

YANNIE SIBELY DE MEDEIROS

INSCRIÇÃO

028.01.130.0422

ENDEREÇO

RUA MANOEL DIONISIO DA SILVA, 9

BAIRRO

JK

CIDADE

PICUI

CEP

58187-000

RESPONSÁVEL

SITUAÇÃO ÁGUA

SITUAÇÃO ESGOTO

RESIDENCIAL

QUANTIDADE DE ECONOMIAS

COMERCIAL INDUSTRIAL PÚBLICO

LIGADO

POTENCIAL

LEITURA ATUAL	1233	MES	VALOR - R\$	PARÂMETRO	VALOR MÉDIO DETECTADO	PORTADA 550L
LEITURA ANTERIOR	1220			TURBIDEZ		5,0 UT
CONSUMO DO MÊS (m³)	13			PH		8,0 a 9,5
DATA DA LEITURA	28/02			COR		15 UN
DIAS DE CONSUMO	29			CLOBO		Min. 0,2mg/l
CONDIÇÃO DA LEITURA	EFETUADA			COLIFORMES TOTAIS		(*)
CONDIÇÃO DO FATURAMENTO	REAL			(*) Sistema que analisa 40 ou mais amostras por mês, aumenta em 95% das amostras examinadas		
ANORMALIDADE DA LEITURA			Ignorar, se pago após:			
ANORMALIDADE DE CONSUMO						
DATA DA PRÓXIMA LEITURA						

Dados Referentes à

SET	11	-00	Número	A01X167866	CONSUMO D'ÁGUA	33,97
OUT	12	-00	Data instalação	04/02/2002	ACRESCIMO(S) MES(ES) ANT.	0,74
NOV	11	-00	Marca	SEN	JUROS DE MORA	0,06
DEZ	10	-00	Localização	EXT		
JAN	11	-00	Capacidade	3 m³/h		
FEV	14	-00				
MEDIA:	11					

TOTAL A PAGAR:

***** 34,77

MAR/2014

30/03/2014

PARA SUA COMODIDADE, PAGUE SUA CONTA PELA INTERNET OU DÉBITO AUTOMÁTICO.

PROIBIDO PLASTIFICAR

274884702

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

274884702

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS GOVERNOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRIBUTOS
CAIXA NACIONAL DE REVENHOS

CPF: 000.000.000-00
NOME: MARIA JOSE RODRIGUES
DATA DE NASCIMENTO: 28/03/1986
DATA DE EMISSÃO: 28/03/2014
VALIDADE: 12/09/2019

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909121724380000000023607576
Número do documento: 1909121724380000000023607576



36

DECLARAÇÃO
(Lei 7.115)

Eu, Deusdália Dias
brasileiro(a), união estável, agricultor, portador do
RG nº 200 300 300 60 99 expedido por SSP/CE e do CPF nº
015.620.233-65, residente na(o)
Rua Manoel Dionésio da Silva, município
de Picuí - PB, **DECLARO**, nos precisos termos do art. 1º da lei nº 7.115
de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de dispensa de custas
processuais, **QUE SOU POBRE NA FORMA DA LEI**, cuja situação econômica não me
permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento
próprio ou da família, **BEM COMO QUE RESIDO NO ENDEREÇO ACIMA**
ENUNCIADO.

Declarando ainda, ser conhecedor (a) das sanções civis, administrativas e
criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Picuí - PB, 30 de Novembro de 2014.

Deusdália Dias
DECLARANTE

(A rogo se não souber ler nem escrever)

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

DOU 30/8/1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, hominímia ou bons antecedentes, quando
firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação
aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel / Hélio Beltrão





90/

C E R T I D ã O

Nº.Cont.: 040/2014

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o Livro de Registros de Ocorrências N.º 02/2014, nele encontrei as folhas de N.º 02, o Registro n.º 040/2014, cujo teor agora passo a transcrever na Íntegra: Aos 26 dias do mês de Junho do ano de 2014, Nesta cidade de Picuí, Estado da Paraíba e na Delegacia de Polícia Civil, presente a Autoridade Policial o (a) Bel(ª). Dianni Regina de Barros Silva, Delegada de Polícia Civil, comigo, Escrivã(o) de Polícia de seu cargo no final assinado e declarado, Ai, volta das 15h30 horas, compareceu: **DEUSDALIO DIAS**, brasileiro, união estável, agricultor, natural de Picuí/PB, nascido aos 29/03/1985, filho(a) de Geraldo Luis Dias e Cicera Julia Dias, residente na Rua Manoel Dionisio da Silva, n.º 9, Bairro Limeira, Picuí/PB, CIENTE DAS SANÇÕES CIVIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS AS QUAIS ESTÁRA SUJEITO(A) CASO O QUANTO AQUI DECLARAR NÃO PORTE ESTRITAMENTE A VERDADE, ASSIM FAZ O REGISTRO: QUE no dia 23 de Janeiro de 2014, por volta das 10h e 30 min., o comunicante deslocava-se do Bairro Limeira para o centro da cidade e ao chegar de frente ao Colégio do Lordão passou em um quebra molas e perdeu o controle da moto que conduzia caindo ao solo; moto marca Honda CG 125 FAN KS, cor preta, placa OGE-7610-PB, chassi n.º 9C2JC4110DR7110712; Que devido o acidente fraturou o pé esquerdo; Que o comunicante foi socorrido pela viatura da policia para o Hospital Regional de Picuí em seguida foi transferido para o Hospital de Emergência e Trauma Dom Luís Gonzaga Fernandes da cidade de Campina Grande/PB, conforme documentação em anexo; Era o que tinha a registrar. O referido é Verdade e Dou fé.

Picuí/PB, 26 de Junho de 2014.

Deusdalio Dias
COMUNICANTE:

Cícero Fernandes de Araújo
CÍCERO FERNANDES DE ARAÚJO

TESTEMUNHA 1 RG n.º 2.143.174- SSP/PB Rua Manoel Oliveira Chagas, S/nº, Bairro Limeira, Picuí/PB.

Antônia Júlia dos Santos
ANTÔNIA JÚLIA DOS SANTOS

TESTEMUNHA 2 RG n.º 1.516.049- SSP/PB Rua Bela Vista, n.º 174, Bairro Limeira, Picuí/PB.



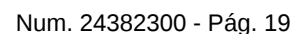
Delegacia /Regional de Polícia Civil - Picuí - PB
Rua Cel. Manoel Lucas, n.º 02, Bairro Centro, CEP: 58.187-000 - Picuí - PB - Fone: (83) 3371-2324



[Handwritten signature]

7. INFORMATION REQUESTED
 Whether Director of Census
 is a U.S. citizen
 *Source of funds & assets

ALL INFORMATION CONTAINED
 HEREIN IS UNCLASSIFIED
 DATE 11-14-01 BY 60322 UCBAW/STP
 DECLASSIFIED BY SP-6 BTG/STP
 DATE 08-14-01 BY 60322 UCBAW/STP





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI
C.N.P.J. 08.741.399/0001-73
Home Page: <http://picui.pb.gov.br>
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
C.N.P.J. 08.619.650/0001-21



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Picuí

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito que o Senhor **DEUSDÁLIO DIAS**, brasileiro, portador do RG: 03808736810 – SSP-CE e CPF: 015.620.233-65, residente à Rua Manoel Dionísio da Silva, 09, Bairro Limeira, neste município, foi transferido para o Hospital de Trauma de Campina Grande no veículo da Secretaria Municipal de Saúde (modelo Ranger), no dia 23 de janeiro de 2014, após ter sofrido um acidente na Rua Getúlio Vargas, Centro, deste município, por não haver ambulância disponível no momento do ocorrido.

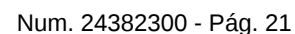
Picuí, 23 de junho de 2014.


MARIA LUCIA DANTAS XAVIER
Secretária Municipal de Saúde

Rua: Galdino Pinheiro, 26 – Bairro: Centro/ CEP: 58 187 - 000 - Picuí - PB
Fone/fax: (83) 3371-2374 – e-mail: pm.picui.sat.splena@uol.com.br



NC-100



Folha de Tratamento e Evolução

Paciente

DEVIL DAVE

Alojamento

Leito

Convênio

2

[illegible]

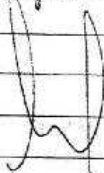
26/

Nome do Paciente <i>Durvalino Dias</i>		Nº Prontuário
Data da Operação <i>23/11/14</i>	Enf.	Leito
Operador <i>Dr. Edimar</i>	1.º Auxiliar <i>Dr. Joubert</i>	
2.º Auxiliar	3.º Auxiliar	Instrumentador
Anestesia <i>Bl. Rugeira</i>	Tipo de Anestesia <i>Rugeira</i>	
Diagnóstico Pré-Operatório <i>Ent. aguda 3.º e 4.º met. tor.</i>		
Tipo de Operação <i>Exatopo ca. fo. e entor. de la.</i>		
Diagnóstico Pós-Operatório <i>o mesmo</i>		
Relatório Imediato da Patologia <i>9</i>		
Exame Radiológico no Ato <i>9</i>		
Acidente Durante a Operação <i>9</i>		

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Via de Acesso - Tática e Técnica - Ligaduras - Drenagem - Sutura - Material Empregado - Aspectos Visceras

Deu Lata Lateral
Ampliação - com ligadura + Coxa
Ligadura esquerda com SF
Redução + fixação do fôlego com 2 fio K nº 2 uniaxial
Sutura da pele
Germes
Tob Lata



Mod. 018

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO



SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA

HUECG**HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DE
CAMPINA GRANDE DOM LUIS GONZAGA FERNANDES**

ENFERMARIA

LEITO

Nº PRONTUÁRIO

**FOLHA DE
ANESTESIA**

NOME

Deusdair Dias

IDADE

28

SEXO

M

COR

*B*DATA
23.1.14

PRESSÃO ARTERIAL

PULSO

RESPIRAÇÃO

TEMPERATURA

PESO

ALTURA

TIPO SANGÜÍNEO

HEMÁCIAS

HEMOGLOBINA

HEMATÓCRITO

GLICEMIA

URÉIA

OUTROS

URINA

AP. RESPIRATÓRIO

ASMA

BRONQUITE

AP. CIRCULATÓRIO

ELETROCARDIOGRAMA

AP. DIGESTIVO

DENTES

PESCOÇO

AP. URINÁRIO

ESTADO MENTAL

ATARÁXICOS

CORTICÓIDES

ALERGIA

HIPOTENSORES

DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO

fratura exposta pé E

ESTADO FÍSICO

RISCO

ANESTESIAS ANTERIORES

MEDICAÇÃO PRÉ-ANESTÉSICA

APLICADA

ÀS

EFEITO

AGENTE ANESTÉSICO	Q	INDUÇÃO
LÍQUIDOS		Satisf.: _____ Excit.: _____ Tosse: _____
		Laringo espasmo: _____ Lenta: _____
CÓDIGOS		Náuseas: _____ Vômitos: _____
		Outros: _____
VP. ARTER. ... O - RESPIRAÇÃO AX - ANESTESIA: O - OPERAÇÃO		MANUTENÇÃO
SÍMBOLOS E ANOTAÇÕES		ANESTESIA SATISF.: Sim _____ Não _____
		Não, por quê?: _____
POSICÃO		DESPERTAR
		Reflexos na SO: _____
AGENTES		Obstr.: _____ CO ₂ : _____ Excit.: _____
		Náuseas: _____ Vômitos: _____
TÉCNICA		Outros: _____
		Com cânula: _____
OPERAÇÃO		Para o leito: Sim _____ Não _____
		CONDIÇÕES: _____
CIRURGIÕES		
ANESTESISTAS		
OBSERVAÇÕES		
ANOTAR, NO VERSO AS COMPLICAÇÕES PRÉ-OPERATÓRIAS E PÓS-OPERATÓRIAS		PERDA SANGÜÍNEA

MOO. 068

FOLHA DE ANESTESIA - SRPB



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 12/09/2019 17:23:17

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909121724380000000023607576

Número do documento: 1909121724380000000023607576

Num. 24382300 - Pág. 25



Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes

Paciente: <u>Deusdalis Dias</u>	Idade: <u>28</u>
Convênio: <u>SUS</u>	Data: <u>23/01/14</u>
Procedimento: <u>Redução cirurgica e fixação de fratura de pé eq.</u>	
Cirurgião: <u>Dr. Budiman</u>	Auxiliar: _____
Anestesista: <u>Dr. Aluisio</u>	
Início: <u>15:00</u>	Término: <u>16:00</u>
Anestesia: <u>Raqui</u>	

[illegible][illegible]**Observações:**

Assinatura Anestesista

Circulante

Relatório de Operação





GOVERNO
DA PARAÍBA

Secretaria de Estado da Saúde
Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes

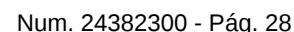
TABELA DE ALDRETE E KROULIK MODIFICADA
(Critérios para altas da SRPA)

<i>Critério para alta de sala de recuperação pós anestésico</i>	<i>Hora entrada</i>	<i>Hora saída</i>
Nenhum Movimento = 0 Movimenta 2 membros = 1 Movimenta 4 membros = 2		
Apnéia = 0 Respiração Limitada, Dispneia = 1 Respiração profunda e tosse = 2		
PA + ou - 50% do nível pré-anestésico = 0 PA + ou - 20 a 40% do nível pré-anestésico = 1 PA + ou - 20% do nível pré-anestésico = 2		
Sat O ₂ < 90 com oxigênio = 0 Sat O ₂ > 90 com oxigênio = 1 Sat O ₂ > 92% sem oxigênio = 2		
Não responde ao chamado = 0 Despertado ao chamado = 1 Completamente acordado = 2		
TOTAL DE PONTOS		


Assinatura do anestesista



30/3

MOD. 068

Folha de Tratamento e Evolução

Fructos de Chatarrea

Paciente	Dendelha Dias		
Alojamento	6	Leito	3
Convênio			

[illegible]

[illegible]

Folha de Tratamento e Evolução

Tratamento

Paciente) *Desconhecido* Dias

Alojamento)

6 Leito)

3

Convênio)

Data

Prescrição Médica

Horário

Evolução Médica

25/01/14

1 Dilto 8 hrs

2 SE 5% 500 - L, EV, 2-24h

3 Dapsona 0,154 + AD, EV, 6/6h

4 Tabela 20 - 1 AD, EV, 12/12h

5 SE 0,97 500 - L, EV, 2-24h

6 Reforço 14, EV, 8/8h

7 Dapsona 0,154 - 1 AD, EV, 1x dia

8 55VV + CC 6h

25/01/14 Ontem

Paciente evolui bem, sem queixas de dor, sem manifestação da quimioclonia. Evolui clinicamente bem.

BE Gino recebeu a Rikrolado, pois não pôde tomar a apênd no Togo 1 suprimido

em Alta Hospitalar

DR. SCHUBERT COSTA
Propriedade da Coluna
Cirurgia Geral 5523

DR. SCHUBERT COSTA
Propriedade da Coluna
Cirurgia Geral 5523





GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO

Hospital de Emergência e Trauma Dona Luiz Gonzaga Fernandes

34
20

Ficha de Acolhimento

Nome:	Denzelato Wias			
End.:	Sítio Gravata		Bairro:	2. Rural
Data de Nascimento:	29/03/1985	Documento de Identificação:	Pici - PB	
Queixa:	Ac. mto	Data do Atend.:	23/04/14	Hora: 13:15 Documento:

Classificação de Risco *Fome 9957-8452*

Nível de consciência:	☒ Bom () Regular () Baixo	Aspecto:	☒ Calmo () Fácies de dor () Gemente
Frequência respiratória:		Frequência cardíaca:	
Pressão arterial:		Temperatura axilar:	
Dosagem de HGT:		Mucosas:	☒ Normocorada () Pálida
Deambulação:	() Livre ☒ Cadeira de rodas () Maca		

Estratificação

- ☒ Vermelho - atendimento imediato
☒ Verde - atendimento até 4 horas
☐ Amarelo - atendimento até 1 hora
☐ Azul - atendimento ambulatorial

Assinatura
Pereira, V. L. M. T. M. S.
Enfermeira
COREN-PB 537

Assinatura e carimbo do profissional





ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DE PICUI "Felipe Tiago Gomes"

FICHA DE ENCAMINHAMENTO

NOME: Quindato Dias
DOCUMENTO Nº. 2003003 IDADE: 28 anos
DATA DE NASCIMENTO: 29 / 03 / 1985 SEXO: masculino
ENDEREÇO: Sítio Gravata
CIDADE: Picui CEP: _____
PROFISSÃO: Agricultor ESTADO CIVIL _____
H.D.A. Dor no lado direito da coluna cervical
as vezes que entra o pratinho u.i.p. se
espanta

EXAMES REALIZADOS: _____

CONDUTA: sem tratamento + pratinho espanta

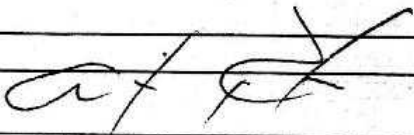
pratinho e intercondrito
Sf0,9 - 1000
Tubos - 1000
Deposito - 1000

DATA: 25 / 01 / 2014

MÉDICO ASSISTENTE / CRM



New 42

 GOVERNO DA PARAÍBA		SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES		REQUISIÇÃO DE EXAMES	
NOME: DEUSDALIO DIAS				PRONTUÁRIO: 517	
IDADE:	SEXO: M ☐ F ☐	COR.: B ☐ P ☐ A ☐	PESO:	ALTURA:	CLÍNICA:
				ENF: 6	LEITO: 3
DADOS CLÍNICOS: Fraturas de metatarsos (pós-operatório - controlado)					
MATERIAL A EXAMINAR:					
EXAMES SOLICITADOS: RX do pé @ AP e oblíquos 4 quadrantes					
URGÊNCIA ☐		ROTINA ☐			
DATA: 24/07/2019		HORA DA SOLICITAÇÃO:			
				Carimbo e Assinatura do Médico	

MOD. 002



Handwritten mark: a stylized signature or initials.

 GOVERNO DA PARAÍBA		SÉCRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES		REQUISIÇÃO DE EXAMES											
NOME:		D E J S D A L I G				PRONTUÁRIO:									
IDADE:		SEXO:		COR.:		PESO:		ALTURA:		CLÍNICA:		ENF.:		LEITO:	
		M ☐ F ☐		B ☐ P ☐ A ☐											
DADOS CLÍNICOS:															
MATERIAL A EXAMINAR:															
EXAMES SOLICITADOS:															
Rx p ^{te} E AP / obl ^{quo}															
URGÊNCIA ☐				ROTINA ☐											
DATA:				HORA DA SOLICITAÇÃO:											
23 / 01 / 14												Carimbo e Assinatura do Médico			

MOD. 002





GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO

Hospital de Emergência e Trauma Dom Luís Gonzaga Fernandes

ATESTADO

ATESTAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE O(A) SR.(A): Demétrio Dias

PORTADOR(A) DA CARTEIRA PROFISSIONAL N.º _____

SÉRIE _____ ESTEVE **INTERNADO(A)** NESTA UNIDADE HOSPITALAR SUBMETENDO-SE A
TRATAMENTO ESPECIALIZADO DE ENTIDADE NOSOLÓGICA DE N.º 582 NO CID DURANTE
O PERÍODO DE 23 / 03 / 19 A 25 / 03 / 19 NECESSITANDO DE
60 (sessenta) DIAS DE AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES.

Campina Grande, 25 / 03 / 19

DR. SCHUBERT COSTA
Ass. Especialista - Traumatologia
Ass. Geral da Coluna
Ass. Médico - N.º do CRM

AUTORIZAÇÃO

E: _____ autorizo o
Dr., _____ a registrar o diagnóstico
codificado CID ou por extenso neste atestado médico.

Ass. do Paciente ou Responsável

MOD. 060



39

ARUANA SEGUROS DPVAT**SINISTRO: 3140114189**

ARUANA SEGURADORA S/A (cód: 2119) Visão Geral em 19/09/2016 SINISTRO: 3140114189 Data de Cadastro no Sistema: 11/12/2014	Dep. Líder: Dependência: 216 JEM REGULADORA DE SINISTROS LTDA RUA AMINTAS BARROS, 3137 LJ 03/BLOCO 1 - CENTRO COMERCIAL ABBAS CENTER 59063-350 - LAGOA NOVA NATAL - RN Fone: (84) 3343-0117 E-mail:
Processo sem movimentação de RCO ou ASL	
Origem: 216 00 31	
Vítima: DEUSDALIO DIAS End: RUA MANOEL DIONISIO DA SILVA , 9 Bairro: LIMEIRA Cidade: PICUI Código do Beneficiário: 1 - Vítima Data de Nascimento: 29/03/1985 Data do Acidente: 23/01/2014 Código do Veículo: 9 - Motocicleta	
CEP: 58187000 UF: PB CPF: 01562023365 Natureza: 2	

Pré-Cadastro sem históricos!

Históricos relativos ao Sinistro Nº 3140114189

Data	Histórico
12/12/2014 09:32:25	Sinistro Cadastrado no SIS-DPVAT
13/01/2015 09:30:02	Sinistro Negado. Para mais informacoes entre em contato com a seguradora

* Nenhum lançamento de pagamento encontrado para o Sinistro nº 3140114189.



HC

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE PICUI - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO - 23/05/2017 10 horas 38 minutos

Processo: 0002888-52.2016.815.0271

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

SEGURO

Valor da causa : 6750,00

Serie : 09

Autor : DEUSDALIO DIAS

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Juiz : ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA

Promotor: LEONARDO QUINTANS COUTINHO

DATA
Recebidos nesta data em Cartório.
Picui, 25 de 05 de 20 14
____ horas

Analista / Técnico(a) Judiciário

CONCLUSÃO
Concluido nesta data de 25 de 05 de 20 14
Picui, 25 de 05 de 20 14

Analista Judiciário / Técnico(a) Judiciário



44
e



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUÍ

DECISÃO

Vistos etc.,

O pedido de justiça gratuita não merece acolhimento, eis que a parte autora não comprova sua hipossuficiência financeira.

Com efeito, não há nos autos qualquer comprovação dos seus rendimentos, ou da sua qualificação profissional ou ainda que o autor é beneficiário de programa social de baixa renda.

Ademais, pela nova sistemática processual prevista no art. 98 do NCPC, deve o juízo ser criterioso no deferimento deste benefício, eis que há a possibilidade de **redução ou parcelamento das custas**, razão pela qual a concessão da gratuidade deve ficar reservada para aquelas partes que comprovam sua incapacidade de custear as despesas do processo.

Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação da parte autora para em 5 dias recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Picuí, 9 de agosto de 2017.

ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA
Juiz de Direito

DATA

Recebido no Cartório,

Picuí, 16 de 08 de 2017

às _____ horas

Assinado / Recebido (a) Judicialmente - 6/10/2017





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ
VARA ÚNICA

Fórum Juiz Manoel Pereira do Nascimento, Rua São
Sebastião, s/n, centro – Picuí - PB CEP 58187-000
(0xx83) 371 - 2403 / 371 - 211

CERTIDÃO

Certifico, que nesta data intimei o
advogado da parte autora por todo teor da decisão retro. Dou fé.

Picuí, 17 de agosto de 2017


Maria José de Oliveira Barros
Técnica Judiciária


Nilo Trigueiro Dantas
OAB-PB 13220





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

413
P

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI-
PARAÍBA**

Processo: 0002888-52.2016.815.0271

DATA
Recebido nos autos em Cartório
Rec. 28 / 31 / 17
Escrito / Escrito

DEUSDALIO DIAS, já devidamente qualificada, servindo-se do patrocínio profissional do Bel. Nilo Trigueiro Dantas, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.220, nos autos desta Ação de Cobrança, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, **juntar o competente comprovante de renda, o qual testifica que o requerente se encontra DESEMPREGADO, conforme denota a CÓPIA DA SUA CTPS em anexo a essa petição,** e não possui condições financeiras para arcar com o ônus processual, razão pela qual insiste na concessão da **GRATUIDADE JUDICIÁRIA.**

Cumpre ressaltar inicialmente que foi colacionado nos autos declaração de pobreza informando que o promovente da presente demanda é pobre nos termos da lei, o que é suficiente para provar que o mesmo não tem condições de arcar com despesas processuais e com os honorários advocatícios.

Porém, apesar de ter colacionado aos autos tal declaração, esse Juízo acabou por indeferir o pedido de Justiça Gratuita, conforme assevera o despacho retro, o que com toda vênua, entendemos ser injusto, haja vista que tal entendimento viola o apregoado por nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, onde assegura a todos o direito de acesso à justiça em defesa de seus direitos, independentemente do pagamento de taxas.

Ademais, é cristalino o direito do requerente em ser agraciado por tal benefício da justiça gratuita, uma vez que junta agora a **Cópia da sua CTPS**, o que comprova a sua condição de **DESEMPREGADO** e de Baixa Renda, além da consequente inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência, nos termos do art. 99 do NCPC, abaixo transcrito:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de

[Assinatura]

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

244

Indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Desta forma, fica demonstrado a precária situação econômica do requerente, fazendo-se necessária a concessão da Justiça Gratuita, viabilizando o amplo acesso ao Judiciário.

Caso Vossa Excelência entenda por não conceder a gratuidade da Justiça de forma integral, que seja lhe concedido apenas a gratuidade para dispensa das custas prévias iniciais, nos termos do § 5º do art. 98 do CPC.

Diante do exposto, requer o peticionário que Vossa Excelência reconsidere o indeferimento da Justiça Gratuita, e, diante dos documentos ora colacionados, que conceda os beneplácitos da justiça gratuita de forma integral, ou em caso contrário, que seja o mesmo apenas dispensado de recolher as custas prévias iniciais, nos termos do § 5º do art. 98 do CPC, devendo arcar com os ônus das diligências, postagens e demais outras despesas decorrentes desses autos.

Nesses termos,
pede deferimento.

Picuí, 17 de novembro de 2017.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com



45

REGISTRO CIVIL

BRASILEIRO

29/03/1985

NOME: DEUSDALIO DIAS

LOCAL DE NASCIMENTO: PICUI - PB

FILIAÇÃO: GERALDO LUIS DIAS

CICERA JULIA DIAS

DATA DE PRESENTAÇÃO: RG 2003003006099 SSP CE

ESTADO CIVIL: SOLTEIRO

RG: 2003003006099

TELEFONE: 057948120779

SEÇÃO: 756

ZONA: D1

LOCAL DA EMISSÃO: IDT-N.R.M. (CENTRO)

EMISSÃO: 16/10/2003

MINISTÉRIO DO TRABALHO

CARTÃO DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

134.88393.19-3

5624810 001-0 CE

Deusdalis Dias





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ

Vara Única

Processo: 0002888-52.2016.815.0271

Natureza: Ação de Cobrança

Demandante: Deusdailio Dias

Demandado: Seguradora Lider dos Consórcios LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização envolvendo as partes qualificadas nos autos, pelos motivos exposto na peça inicial.

O autor foi intimado a recolher as custas prévias, posto que teve a gratuidade de justiça indeferida às fls. 41, tendo se manifestado apenas para formular pedido de reconsideração às fls. 43/44.

Relato sucinto.

DECIDO.

O pedido do autor não merece prosperar, posto que cópia da CTPS sem anotação de emprego, por si só, não comprova ausência de capacidade econômica, ainda mais porque a parte qualifica-se como agricultor na exordial, labor que, quando exercido de forma autônoma, não implica em anotação em carteira de trabalho.

Sendo assim, incabível o pedido de reconsideração da decisão que lhe negou a gratuidade de justiça apenas na presente fase, uma vez que a impugnou oportunamente.

O nosso Código de Processo Civil é claro e prevê exatamente o caso dos autos:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias

Sendo assim, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, **determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com baixa no Siscom, como medida prática equivalente ao CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, nos termos do art. 290 do CPC.

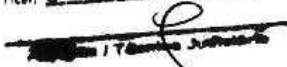
Tão logo intimada a parte autora, por meio de seu advogado, acerca desta decisão, dê-se baixa na distribuição e archive-se, **independentemente de nova conclusão.**

Publique-se. Intime-se.

Picuí, 27 de fevereiro de 2018.

ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA
Juiz de Direito



DATA
Recebido nesta data em Cartório.
Pela: 04/04/19


PUBLICAÇÃO
Nos 04/04/19, faço pública a
sentença de fls. _____, do que para constar
faz este termo.


Assistente Judiciário / Técnico Judiciário



Num. 24382300 - Pág. 48



TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUI/PB.

49
02 05 19

PROCESSO Nº 0002888-52.2016.815.0271

DEUSDALIO DIAS, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, de Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos, deduzida em face da Seguradora Lider dos Consorcios Dpvt S.A., por seu procurador adiante assinado, vem, tempestivamente, diante de Vossa Excelência, com fundamento nos dispositivos processuais aplicáveis à espécie, particularmente os artigos 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **RECURSO DE APELAÇÃO**, em laudas separadas que a esta seguem.

Segue em anexo o preparo recursal.

Requer, assim, digne-se Vossa Excelência receber o presente recurso, em ambos os efeitos legais, e cumprido o trâmite de praxe, seja remetido à superior instância.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Picui – PB, 02 de maio de 2019.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

50
0

EXCELENTÍSSIMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RAZÕES DE APELAÇÃO

Pelo Apelante/autor **DEUSDALIO DIAS**

Colenda Câmara Cível,

Ínclitos Julgadores

Inconformada com a decisão do MM. Juiz singular, recorre para ver anulada a sentença e, não sendo este o entendimento desta Colenda Câmara, recorre para que seja reformada a decisão monocrática nos termos adiante explicitados.

I - OS FATOS

A Apelante propôs Ação Indenizatória em desfavor da Seguradora Líder dos Consorcios Dpvat S.A., requerendo entre outros, a concessão Indenização do Seguro Obrigatório em virtude de ter sido vítima de acidente de trânsito e de ter permanecido inválido permanentemente, tendo suplicado a assistência judiciária gratuita tendo em vista que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, pedido este indeferido pelo Juízo "a quo" conforme denuncia a decisão interlocutória as fls. 41, sob a alegação de que "[...] não havia nos autos qualquer comprovação dos seus rendimentos, ou da sua qualificação profissional ou ainda que o autor é beneficiário de programa social de baixa renda [...]"

Diante de tal negativa a autora peticionou requerendo a reconsideração da decisão retro e apresentou a cópia de sua ctps que demonstra a sua condição de DESEMPREGADA, conforme demonstra a petição as fls. 43/46, bem como que tal assistência judiciária fosse concedida de forma parcial nos termos do art. 99 do NCPC ou que fosse concedido um desconto parcial em tal recolhimento de custas, conforme acentua o §5º do art. 98 do NCPC, abaixo transcrito:





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

51
C

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1o A gratuidade da justiça compreende:

...

§ 5o A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (grifos nossos)"

Porém, apesar da documentação apresentada comprovando a precária situação econômica da Apelante, fazendo-se necessária a concessão da Justiça Gratuita, viabilizando o amplo acesso ao Judiciário, o Juízo apelado acabou por cancelar a distribuição e determinar o arquivamento dos autos nos termos do artigo 290 do CPC.

Restando tão somente a esse Tribunal de Justiça a conceder a gratuidade judiciária de forma parcial com aplicação de uma redução percentual das custas processuais conforme enuncia o §5º do Art. 98 do CPC.

Logo, diante desses fatos, o apelante aguarda o provimento do Recurso interposto, reformando-se na ÍNTEGRA, destarte, a D. Sentença, proferida pelo douto Juízo "a quo".

II. RAZÕES DE RECURSO

DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – REDUÇÃO PERCENTUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS - §5º DO ARTIGO 98 DO CPC.

A Assistência Judiciária Gratuita não é necessita que o requerente apresente caráter de miserabilidade, pois em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (art. 98 do NCPC).

Ademais, pode se dizer que o entendimento do Juízo a quo ao não considerar a cópia da CTPS do agravante testificando o seu desemprego esta ferindo o princípio da isonomia, e da razoabilidade preconizados na Constituição Federal, pois em consonância com o artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, onde assegura a todos o direito de acesso a justiça em defesa de seus direitos, independente do pagamento de taxas. No mesmo sentido,





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

52

preceitua o art. 5º, inciso LXXIV da CF, prescreve que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Vale ressaltar que o Magistrado poderá conceder a gratuidade de justiça em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou reduzir percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art.98, §5º do CPC).

Por fim, "*considerada a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência jurídica da parte, é facultado ao juízo, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar a real situação financeira do requerente*" (STJ, AgRg no AREsp 296.675/MG, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 9-4-2013).

Ademais, o recolhimento das custas devidas é necessário para fazer frente aos gastos pela movimentação da máquina da Justiça Estadual, sendo certo que as custas judiciais decorrem da utilização efetiva de um serviço público e são destinadas a atividades específicas da Justiça – art.98, §2º da CF.

Cabe ao Juiz, assim, dirigir o processo e zelar pela correta aplicação da lei, de forma que o benefício postulado seja concedido somente àqueles que preencherem os seus pressupostos legais. No caso, a parte comprovou a indisponibilidade de recursos para promover o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o que por no mínimo lhe garantiria a concessão da redução percentual das custas processuais.

Claro que caso o Juízo a quo não achasse certo conceder a Assistência Judiciária Gratuita de forma integral a apelante, poderia lhe conceder de forma parcial, lhe concedendo uma **REDUÇÃO PERCENTUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS - §5º DO ARTIGO 98 DO CPC.**

Nesse sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICO/FINANCEIRAS DA PARTE IMPUGNADA - AUSÊNCIA DE CARESTIA - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. I- Para que seja deferida a assistência judiciária gratuita, não basta a simples declaração da parte de que não se encontra em condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Deve, para tanto, ser comprovada a real necessidade da concessão do benefício, conforme disposição do artigo 5º, inciso LXXVI, da CR/88. II- **Demonstrados nos autos elementos que indicam que,**





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

53

por sua condição econômico-financeira, a parte impugnada possui condição de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, não deve ser mantido a benesse da gratuidade de justiça antes lhe deferida." (TJMG - Apelação Cível 1.0183.09.172495-9/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2016, publicação da sumula em 19/09/2016).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA- HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRACOMPROVAÇÃO -CONTRACHEQUES ATUALIZADOS- RECURSO PROVIDO.

- Em uma interpretação sistemática dos artigos 98 e 99 do CPC/15 e do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88, conclui-se que a simples afirmação acerca da ausência de capacidade financeira não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo necessária a juntada de documentos que corroborem tal afirmação.

- A apresentação de contracheques atualizados afigura-se suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, pois tais documentos se revelam aptos a evidenciar o percebimento de renda compatível com a alegação de hipossuficiência financeira.

(TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0035.16.015628-3/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2017, publicação da súmula em 27/10/2017).(grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA - DESPESAS DO PROCESSO - CAPACIDADE FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS - SERVIDOR - CONTRACHEQUES - REMUNERAÇÃO MÓDICA - COMPROVAÇÃO - BENEFÍCIO - DEFERIMENTO

RECURSO PROVIDO.

1. A declaração de pobreza firmada pelo postulante goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser elidida pelas circunstâncias do caso concreto.

2. Para a concessão do benefício da gratuidade da justiça importa examinar se a renda auferida pelo postulante não permite o custeio do feito, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares.

3. Se a única prova dos autos se restringe ao contracheque do servidor, que evidencia a percepção de módicos vencimentos, não havendo qualquer indício de riqueza a demonstrar a capacidade de a parte arcar com as despesas processuais, é de rigor a





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

54
✓

concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte hipossuficiente.

4. Recurso provido. (TJMG- Apelação Cível 1.0686.15.011393-0/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/05/2016, publicação da súmula em 10/06/2016)

Registre-se que o Novo Código de Processo Civil conferiu à parte prerrogativas menos onerosas de custeio do processo, a exemplo do desconto e parcelamento das custas processuais (art. 98, § 6º). Além disso, permitiu que o juiz conceda o benefício somente em relação a algum ato específico (art. 98, § 5º).

Corroborando com a pretensão da Apelante, colaciona-se julgados desse Tribunal de Justiça da Paraíba que demonstram que, se inexistem provas concretas nos autos de que a parte pode arcar com as despesas processuais, não deve o magistrado indeferir, de plano, os benefícios da justiça gratuita, se não vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR FORMULADO NA CONTESTAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADA - COMPROMETIMENTO DOS SUSTENTO DO PROMOVIDO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DECISÃO PROFERIDA EM DISSONÂNCIA COM OS POSICIONAMENTOS DESTES TRIBUNAL - PROVIMENTO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º -A DO CPC/73. - A concessão da Justiça Gratuita não requer o estado de pobreza absoluto, bastando à parte afirmar que não há como suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo para o equilíbrio econômico-financeiro e sustento próprio e de sua família. - Precedentes jurisprudenciais desta Corte. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009573820118152001, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 21-03-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVA SUFICIENTE. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC.





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

55
✓

PROVIMENTO. - "Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita."
- "Art. 557, § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000493920158150061, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 02-02-2016)

Ainda, o juiz somente deveria indeferir o pedido se houvessem elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício citado e, ainda, nestes casos, antes de indeferir, deveria determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais, conforme art. 99 do NCPC em seu § 2º:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Aos autos foram juntados comprovação de renda que demonstra que a apelante se encontra desempregada, documento esse que demonstra que não possui condições financeiras de arcar com às custas processuais, sem que lhe acarrete prejuízos, necessitando assim o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

O Apelante fez mais do que simplesmente apresentar uma declaração de pobreza, juntou aos autos documentos comprobatórios de sua renda, assim verifica-se que o pedido está de acordo com o artigo 98 do NCPC, como supra colacionado, sendo impositiva a concessão do benefício.

O indeferimento do pedido significa dizer que a Apelante não poderá usufruir de seu direito, qual seja o acesso a justiça, restando assim impedido de exercer seu direito legítimo e devido. Significa ainda dizer que lhe causaram um dano e que este dano ficara impune, tendo em vista que o juízo a quo entendeu por indeferir a Justiça Gratuita, sendo este entendimento contrário ao majoritário em nossos Tribunais de Justiça, como restou demonstrado nos julgados supra colacionados.

Assim, sendo, resta demonstrado que os documentos juntados aos autos comprovam e são suficientes para a Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita a Apelante pelo menos de forma parcial.





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

56
C

Por outro lado, é sabido que as custas judiciais da Paraíba têm valor demasiadamente elevado em relação à realidade econômica de nosso estado, sobretudo se tomada como referência a nossa comarca, razão pela qual a recorrente requer que lhe seja **CONCEDIDO A ASSISTENCIA DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA DE FORMA PARCIAL**, dispensando o autor do pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º CPC/2015, **remanescendo o dever de pagar custas judiciais (custas + taxas) e diligências do oficial de justiça, ambas reduzidos ao percentual de 20% do valor original (80% de desconto).**

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o Apelante seja conhecido e provido o apelo ora interposto, reformando-se a sentença proferida pelo juiz a quo, nos seguintes termos:

a) requer que lhe seja **CONCEDIDO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA DE FORMA PARCIAL**, dispensando o autor do pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º CPC/2015, **remanescendo o dever de pagar custas judiciais (custas + taxas) e diligências do oficial de justiça, ambas reduzidos ao percentual de 20% do valor original (80% de desconto), nos termos do §5º do art. 98 do CPC, uma vez que a autora não tem mais como propor uma nova ação, uma vez que os efeitos da prescrição já teoricamente atingiram o seu direito a indenização pleiteada nesses autos.**

b) Rogando ainda que seja tal sentença devidamente anulada, e que sejam os autos remetidos a Comarca de Origem para que a apelante recolha as custas com o desconto assinalado e o processo volte a tramitar novamente, com a devida citação da ré.

Por fim, tendo este entendimento, Magnífico Egrégio Tribunal impõe-se a reforma da decisão "a quo" conforme requerido.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Picuí – PB, 02 de maio de 2019.

NILO TRIGUEIRO DANTAS

OAB-PB 13.220

8



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nellinhoadv@gmail.com



CERTIDÃO,
Certifico que o recurso é tem
pestivo

Doa fe.
Pecul, 03 de 05 de 2019

Analista / Técnico Judiciário(a)

CERTIDÃO
Certifico que procedi a BAIXA do
presente feito no SISTEMA. Dou fé.
Pecul, 03/05/19.

Analista Judiciário / Técnico Judiciário



57

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)			Número do boleto: 027.3.19.00116/01 Data de emissão: 02/05/2019
Nº do Processo: 0002888-52.2016.815.0271	Comarca: Pícul	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/05/2019
Número da guia: 027.2019.800116 Tipo da Guia: Custas de Recursos Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 300,72 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			UFR vigente: R\$ 50,12 Conta FEJPA: 1618-7228.039-6 Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 302,07 Desconto total: R\$ 0,00
866600000032 020709283186 520190531027 731900116013 			Valor final: R\$ 302,07

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			Número do boleto: 027.3.19.00116/01 Data de emissão: 02/05/2019
Nº do Processo: 0002888-52.2016.815.0271	Comarca: Pícul	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/05/2019
Número da guia: 027.2019.800116 Tipo da Guia: Custas de Recursos Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 300,72 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			UFR vigente: R\$ 50,12 Conta FEJPA: 1618-7228.039-6 Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 302,07 Desconto total: R\$ 0,00
866600000032 020709283186 520190531027 731900116013 			Valor final: R\$ 302,07

TERM 00002211 AGENTE 701052 AUTE 25220
 COBAN: 057545 LOJA: 0601 PUN: 002211
 03-05-2019 BANCO DO BRASIL 09:44:28
 244154501 CORRESPONDENTE BANCARIO 0460
 COMPROVANTE PAGAMENTOS COM COD.BARRA
 CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB
 866600000032 020709283186 520190531027
 73190011601
 NR. DOCUMENTO 12.211
 NR. CONVENIO 761.383-0
 DATA DO PAGAMENTO 03/05/2019
 VLR DO PAGAMENTO 302,07
 NR. AUTENTICACAO F.F.F. ABD. 218.CC6.C06

RECEBIMOS DO ESTADO DA PARAÍBA
 Pícul
 Assinado / Tabela Judicial





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUI**

VARA ÚNICA DE PICUI

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0002888-52.2016.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUSDALIO DIAS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0002888-52.2016.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico), encaminhando os autos conclusos para deliberação.

João Pessoa/PB, 26 de março de 2020.

CAROLINA CORREIA DE MELO SABINO

Técnico Judiciário





Tribunal de Justiça da Paraíba

Vara Única de Picuí

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002888-52.2016.8.15.0271

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao E. TJPB para julgamento do recurso interposto.

Picuí, data e assinatura eletrônicas.

Anyfrancis Araújo da Silva



Juiz de Direito





**Tribunal de Justiça da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Distribuição**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0002888-52.2016.8.15.0271

[Indenização por Dano Moral]

APELANTE: DEUSDALIO DIAS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

CERTIDÃO

Certifico, inicialmente, (***APENAS referente aos PROCESSOS ELETRÔNICOS***), nos termos do § 3º, art. 5º, da Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que o sistema informará ao Relator, automaticamente, a indicação de **POSSÍVEL PREVENÇÃO** destes autos com anterior recurso do PJE (Processo Judicial Eletrônico).

Certifico, outrossim, que em consulta ao Banco de Dados deste Poder (***APENAS referente aos PROCESSOS FÍSICOS***), **NÃO LOCALIZAMOS POSSÍVEL PREVENÇÃO** com os presentes autos.

Gerência de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de abril de 2020.

Carmen Lúcia Fonseca de Lucena
Gerência de Distribuição





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Des. Leandro dos Santos

Processo nº: 0002888-52.2016.8.15.0271

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Indenização por Dano Moral]

APELANTE: DEUSDALIO DIAS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

DESPACHO

Vistos.

Estando presentes os requisitos extrínsecos para admissibilidade recursal (tempestividade, preparo e regularidade formal), recebo o Apelo, em caráter precário, uma vez que sua admissibilidade definitiva só será aferida após o preenchimento dos requisitos intrínsecos (cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo a legitimidade e o interesse para recorrer, além da dialeticidade), que reservo-me a averiguar quando da confecção do meu voto acerca do mérito recursal.

Deste modo, remetam-se os autos a PGJ para os fins a que alude o art. 109 da Constituição do Estado da Paraíba¹.

João Pessoa, 28 de abril de 2020

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator



1Art. 109. O Ministério Público intervirá em todos os processos de competência do Tribunal Pleno e de seus órgãos.



Segue Parecer do MP.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do 10º Procurador de Justiça

APELAÇÃO Nº 0002888-52.2016.8.15.0271 - PICUÍ

Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível
Relator(a) : Des(a) Leandro dos Santos
Agravante : Deusdália Dias
Agravado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Procurador de Justiça: Herbert Douglas Targino

PARECER

Trata-se de apelação interposta por Deusdália Dias, não se conformando com decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Picuí (id. 5956833 - Pág. 46) que, nos autos de uma “AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT C/C REPARAÇÃO DE DANOS” judicializada em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, determinou o arquivamento dos autos, com baixa no Siscom, como medida prática equivalente ao cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Em suas razões recursais (id. 5956833 - Pág. 49/56), o Recorrente reiterou a necessidade do deferimento da justiça gratuita, posto que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas judiciais exigidas pelo(a) magistrado(a) singular.



Nesse sentido, requer que lhe seja concedida a gratuidade judiciária de forma parcial, dispensando-o do pagamento de todas as verbas do art. 98, §19 CPC/2015, remanescendo o dever de pagar custas judiciais (custas + taxas) e diligências do oficial de justiça, ambas reduzidas ao percentual de 20% do valor original (80% de desconto), nos termos do §59 do art. 98 do CPC, uma vez que não tem mais como propor uma nova ação, mormente quando os efeitos da prescrição já teoricamente atingiram o seu direito a indenização pleiteada nesses autos.

Sem contrarrazões, uma vez que não houve a citação da parte adversa.

Com a remessa do processo ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aportaram os autos a este Órgão Ministerial para emissão de Parecer, conforme art. 135, XVII, da LC 19/94 e art. 109 da Constituição do Estado da Paraíba.

É o relatório.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O juízo de admissibilidade se distingue do juízo de mérito não só em razão dos requisitos observados, mas também em face da procedência cronológica, isto é, se positivo o juízo de admissibilidade, passa-se à análise do mérito recursal, no qual o órgão julgador verifica-se o inconformismo do recorrente é fundado, ou não. Contudo, caso ausente algum dos requisitos de admissibilidade, a irresignação não será conhecida, não havendo o julgamento do mérito recursal.

Nesse sentido preleciona José Carlos Barbosa Moreira (2005, p.261):



“todo ato postulatório sujeita-se a exame por dois ângulos distintos: uma primeira operação destina-se a verificar se estão satisfeitas as condições impostas pela lei para que o órgão possa apreciar o conteúdo da postulação; outra, subsequente, a perscrutar-lhe o fundamento, para acolhê-la, se fundada, ou rejeitá-la, no caso contrário”.

Sem embargo, apesar de se falar em precedência cronológica, o conjunto das condições de seguimento de qualquer recurso representa matéria de ordem pública, sendo lícito o reconhecimento da inadmissibilidade pelo judiciário a qualquer tempo e ex officio.

Conforme preleciona Flávio Cheim Jorge (2013) os requisitos de admissibilidade recursal estão no Código de Processo Civil, a saber: cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato extintivo do direito de recorrer, além de regularidade formal, preparo e tempestividade.

À evidência, os aludidos requisitos não comportam complementações doutrinárias ou jurisprudenciais, uma vez que o legislador esgotou o tema. Isso porque, tendo em vista o papel dos recursos para a efetivação do acesso à justiça, qualquer restrição ao seu conhecimento deve estar prevista em lei.

Além disso, os requisitos de admissibilidade recursal se tratam de técnica processual e, por isso mesmo, somente se justificam em razão da existência de alguma finalidade a cumprir, a qual objetiva a atuação da vontade do direito (DINAMARCO, 2009, P.264-267).

Portanto, a exigência de que estejam presentes os requisitos para a análise do mérito recursal está ligada à correição da prestação da tutela jurisdicional, que apenas se faz legítima quando verificadas as condições que a própria lei coloca para tanto (JORGE, 2013).



Dessa forma, reunindo os pressupostos de admissibilidade, é de se considerar que o presente recurso merece ser conhecido.

DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Trata-se na origem de uma “AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT C/C REPARAÇÃO DE DANOS” judicializada por Deusdário Dias em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, cuja decisão combatida determinou o arquivamento dos autos, com baixa no Siscom, como medida prática equivalente ao cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Em suas razões recursais, a Recorrente reiterou a necessidade do deferimento da justiça gratuita, posto que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas judiciais fixadas pelo magistrado singular.

Nesse sentido, requer que lhe seja concedida a gratuidade judiciária de forma parcial, dispensando-o do pagamento de todas as verbas do art. 98, §19 CPC/2015, remanescendo o dever de pagar custas judiciais (custas + taxas) e diligências do oficial de justiça, ambas reduzidos ao percentual de 20% do valor original (80% de desconto), nos termos do §59 do art. 98 do CPC, uma vez que não tem mais como propor uma nova ação, mormente quando os efeitos da prescrição já teoricamente atingiram o seu direito a indenização pleiteada nesses autos.

A decisão combatida merece reforma.

Como cediço, a concessão dos benefícios da justiça gratuita não requer a demonstração do estado de pobreza absoluto, bastando a afirmação da parte de que não pode suportar as custas e despesas processuais, e o juiz



somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos da falta dos pressupostos legais.

Trata-se de presunção relativa que exige ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da gratuidade judiciária:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em sendo assim, ao Magistrado somente é dado indeferir, de ofício, o pedido de justiça gratuita se, e após a parte contrária assim requerer e provar a ausência dos pressupostos necessários à sua concessão, sendo-lhe defeso, portanto, exigir que o postulante do aludido benefício comprove que a sua situação financeira seja compatível com a de necessitado.

Evidentemente que tal medida configura uma inaceitável afronta ao sagrado princípio do amplo acesso à justiça, insculpido no art. 5º, LXXIV da CF.

Nessa linha de interpretação, vejam-se os seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PRESTADA PELA PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE A INFIRMEM. DEVIDO O BENEFÍCIO.



RECURSO PROVIDO. 1) Consoante o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 99 do CPC/15, **a alegação de insuficiência financeira deduzida pela pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, podendo o juiz negar a gratuidade da justiça, mas apenas se existir nos autos fortes elementos que contradigam tal alegação, caso contrário, impõe-se a concessão do benefício.** 2) Recurso provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, dar provimento ao recurso. Vitória, 14 de fevereiro de 2017 TJ-ES - Agravo de Instrumento AI 00270763620168080035 (TJ-ES) Data de publicação: 22/02/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO PARCIAL. **DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA.** RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. - O benefício de justiça gratuita é concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. - A **declaração** de pobreza feita por pessoa natural induz **presunção relativa de veracidade.** - A **declaração** de **hipossuficiência**, inexistentes elementos que evidenciem falta dos pressupostos legais, enseja o deferimento da benesse. - Demonstrado nos autos a condição de miserabilidade jurídica da parte, a concessão integral do benefício de justiça gratuita é medida que se impõe. TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10000160502118001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 21/11/2016.

APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA À PARTE AUTORA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA A FIM DE CONCEDER PARCIALMENTE A GRATUIDADE (ISENÇÃO DE 75%). APELO DA AUTORA/IMPUGNADA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS E TAXAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DE SUSTENTO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça entende que a declaração de hipossuficiência econômica tem presunção iuris tantum de veracidade. O pressuposto legal do direito ao benefício da justiça gratuita é a situação econômica da requerente, sendo que o deferimento da



gratuidade judiciária não implica em exigir o estado de miséria absoluta daquele que a postula. Assim, observando-se o constante dos autos, de fato, não existe prova no sentido de que a apelante tem condições de suportar as custas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, motivo pelo qual, até prova em contrário, prevalece a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica constante em mov. 1.3 da ação principal, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1537186-3 - Rebouças - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 14.06.2016) TJ-PR - Apelação APL 15371863 PR 1537186-3 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 23/06/2016.

No caso dos autos, após as ponderações realizadas pelo apelante, entendemos que a decisão atacada está em descompasso com a legislação, doutrina e jurisprudência atinentes ao caso, eis que, o apelante afirmou que não está em condições financeiras que lhe garantam arcar com a custas do feito, trazendo aos autos documento capaz de demonstrar situação de supostar a totalidade do pagamento das despesas processuais, mostrando-se razoável o deferimento parcial da gratuidade, tal como requerido no recurso.

Com essas considerações e diante do panorama que os autos projetam para esta fase, o Ministério Público da Paraíba por seu 10ª Procurador de Justiça, opina pelo **provimento do recurso**, para conceder a gratuidade judiciária de forma parcial, dispensando o recorrente do pagamento de todas as verbas do art. 98, §19 CPC/2015, remanescendo o dever de pagar custas judiciais (custas + taxas) e diligências do oficial de justiça, ambas reduzidas ao percentual de 20% do valor original (80% de desconto), nos termos do §59 do art. 98 do CPC.

João Pessoa, 29 de abril de 2020.

HERBERT DOUGLAS TARGINO
Procurador de Justiça





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
1ª Câmara Cível
Des. Leandro dos Santos

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002888-52.2016.8.15.0271

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Deusdalio Dias

ADVOGADO : Nilo Trigueiro Dantas

APELADO : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A.

ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Picuí

JUIZ (A) : Anyfrancis Araújo da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DE 1º GRAU QUE APÓS INDEFERIR A JUSTIÇA GRATUITA, DETERMINOU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECORRENTE QUE SOLICITA ISENÇÃO DOS VALORES DO ART. 98, §1º, DO CPC, E DE PAGAMENTO DE APENAS 20% DAS CUSTAS JUDICIAIS E DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. AUTOR QUE AFIRMA SER AGRICULTOR E NÃO EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAR AS DESPESAS MENSAIS. DESCONTO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR TOTAL DAS CUSTAS E POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

No caso, o apelante informa na petição inicial que é agricultor. Todavia não traz dados mais pormenorizados nem explica as despesas que possui.



Considerando o valor das custas judiciais e o valor da causa de quase sete mil reais, entendo que tal valor pode comprometer sua subsistência se tiver que ser pago integralmente em parcela única. Diante do exposto, PROVEJO PARCIALMENTE A APELAÇÃO apenas para reduzir em 60% (sessenta por cento) o valor total das custas judiciais com a possibilidade de parcelamento em três vezes.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Deusdadio Dias contra sentença que, por não terem sido pagas as custas e despesas processuais, determinou o arquivamento dos autos, com baixa no Siscom, como medida prática equivalente ao cancelamento da distribuição.

Em suas razões recursais, o autor afirma que pediu justiça gratuita porque está desempregado e juntou carteira de trabalho para comprovar.

Requer que seja concedida a gratuidade judiciária parcial, dispensando o autor do pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º, do CPC, remanescendo o dever de pagar custas judiciais (custas + taxas) e diligências do oficial de justiça, ambos reduzidos ao percentual de 20% do valor original (80% de desconto), nos termos do §5º do art. 98 do CPC. Ressalta que a parte autora não tem mais como propor uma nova ação, uma vez que os efeitos da prescrição já teoricamente atingiram o seu direito a indenização pleiteada nesses autos.

Sem contrarrazões, ante a inexistência de triangularização processual.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO



O cerne da questão cinge-se a saber se o apelante tem direito ao benefício da justiça gratuita na forma como requereu (pagamento das custas judiciais e diligências do oficial de justiça, ambos reduzidos ao percentual de 20% do valor original e isenção das verbas do art. 98, §1º, do CPC).

Para a concessão do benefício não se faz necessária a situação de total miserabilidade do beneficiado, mas a circunstância de que o Requerente não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento.

No caso, o apelante informa na petição inicial que é agricultor. Todavia não traz dados mais pormenorizados nem explica as despesas que possui.

Considerando o valor das custas judiciais e o valor da causa de quase sete mil reais, entendo que tal valor pode comprometer sua subsistência se tiver que ser pago integralmente em parcela única.

Diante do exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE A APELAÇÃO apenas para reduzir em 60% (sessenta por cento) o valor total das custas judiciais com a possibilidade de parcelamento em três vezes.**

P.I.

João Pessoa, 08 de maio de 2020.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator





Tribunal de Justiça da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Processamento
Praça João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58013-900 – João Pessoa – PB
Tel.: (83) 3216-1658 – Fax: (83) 3216-1659
www.tjpb.jus.br

I N T I M A Ç Ã O

Intimação a parte do inteiro teor da Decisão de ID **6604890**.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 9
de junho de 2020 .

Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil
Técnico Judiciário



Tribunal de Justiça da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Processamento
Praça João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58013-900 – João Pessoa – PB
Tel.: (83) 3216-1658 – Fax: (83) 3216-1659
www.tjpb.jus.br

C E R T I D ã O

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que não foi possível a intimação da parte recorrida, do inteiro teor da Decisão proferida nos autos do processo em referência, diante da inexistência de advogado constituído nos autos, considerando que não houve angularização da relação processual.

O referido é verdade. Dou fé.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, 9 de junho de 2020.

Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil
Técnico Judiciário



CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que no dia 15 do mês e ano em curso, de acordo com o sistema PJE, decorreu o prazo para interposição de recurso, aos termos da decisão ID 6604890.

Gerência de Processamento, Telejudiciário, Protocolo e Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2020.





Tribunal de Justiça da Paraíba

Vara Única de Picuí

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002888-52.2016.8.15.0271

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos da decisão monocrática de id. [32419053](#), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual.

Picuí, data e assinatura eletrônicas.



Anyfrancis Araújo da Silva

Juiz de Direito



Segue petição em anexo.





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – ESTADO DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº. 0002888-52.2016.815.0271

DEUSDALIO DIAS, já devidamente qualificado nos Autos dessa Ação de Cobrança, Vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho proferido para o recolhimento das custas judiciais, o autor informa que fora concedido pelo Tribunal de Justiça na Decisão Monocrática (documento id 32419053) a GRATUIDADE JUDICIÁRIA DE FORMA PARCIAL, com uma redução de percentual de 60% sessenta por cento) no montante das custas prévias a ser parcelado em três parcelas.

Logo, como as custas prévias são no montante total de R\$ 619,05, onde aplicando-se os 60% de desconto, o valor a se recolher seria no **valor total de R\$ 371,43 (trezentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), o qual parcelado em 03 vezes, perfaz uma parcela de R\$ 123,81 (cento e vinte e três reais e oitenta e um centavos), a qual está sendo recolhida nesse ato.**

Por fim, como já recolhera parte das custas prévias, o autor, ao final, requer que seja determinada a citação da ré e a consequente tramitação normal dos autos.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Picuí – PB, 28 de agosto de 2020.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220





Etapa 4/5 - Descontos e Parcelamento



Guia de Custas Iniciais (Processo: 0002889-52.2016.8.15.0271)

Os valores apresentados em reais podem sofrer alteração conforme a mudança no valor da UFR

Este tipo de guia não permite aplicação de desconto

Descontos

☒ Não aplicar desconto ☐ Aplicar desconto geral ☐ Aplicar desconto separadamente

Tarifa Bancária: R\$ 1,35 por parcela

Custas Judiciais 1º Grau:

R\$ 517,80 (10 UFR)

Taxa Judiciária:

R\$ 101,25 (1,95539 UFR)

Valor Final:

R\$ 619,05 (11,95539 UFR)

Este tipo de guia não permite parcelamento

Voltar

Avançar



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)			Número do boleto: 027.7.20.00339/01
			Data de emissão: 28/08/2020
Nº do Processo: 0002888-52.2016.815.0271	Comarca: Picuí	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/08/2020
Número da 027.2020.600339 Tipo da Custas Ocasionais de Multa			UFR vigente: R\$ 51,78
Detalhamento - Taxa Judiciária: R\$ 123,81 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Promovente DEUSDALIO DIAS Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Valor da causa: R\$ 6.750,00			Parcela: 1/1
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Valor total: R\$ 125,16
866500000017 251609283188 520200831029 772000339014 			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 125,16

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			Número do boleto: 027.7.20.00339/01
			Data de emissão: 28/08/2020
Nº do Processo: 0002888-52.2016.815.0271	Comarca: Picuí	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/08/2020
Número da 027.2020.600339 Tipo de Custas Ocasionais de Multa			UFR vigente: R\$ 51,78
Promovente DEUSDALIO DIAS Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Valor da causa: R\$ 6.750,00			Parcela: 1/1
Detalhamento - Taxa Judiciária: R\$ 123,81 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Valor total: R\$ 125,16
			Desconto total: R\$ 0,00

28/08/2020

Comprovante.png

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
 28/08/2020 - AUTO-ATENDIMENTO - 18.48.33
 2441402441

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: NILO TRIGUEIRO DANTAS
 AGENCIA: 2441-4 CONTA: 10.352-7
 =====
 Convenio TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB
 Codigo de Barras 86650000001-7 25160928318-8
 52020083102-9 77200033901-4
 Data do pagamento 28/08/2020
 Valor Total 125,16
 =====

DOCUMENTO: 082803
 AUTENTICACAO SISBB:
 .942.5CC.2B2.6DD.AC8

PANCIA

01/03





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DE PICUÍ



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002888-52.2016.8.15.0271

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo sido comprovado o recolhimento da primeira parcela das custas fixadas pelo Juízo *ad quem*, dou impulsionamento ao feito.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, tendo em vista que o consórcio de seguradoras promovido nunca demonstra interesse em transigir antes de realizada a perícia médica, sendo, portanto, improvável a obtenção da conciliação entre as partes, bem como em função de não existir neste Juízo núcleo de mediação e/ou conciliação.

Sendo assim, em respeito aos princípios da duração razoável do processo e economia processual, **cite-se o promovido** para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a contestação, caso esta seja instruída com documentos e/ou sejam arguidas preliminares ao mérito, **intime-se a parte autora à réplica/impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias.



Cumpra-se **independentemente de novo despacho.**

Picuí, data da assinatura eletrônica.

Anyfrancis Araújo da Silva

Juiz de Direito

